



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MHC Plásticos Ltda. [em recuperação judicial – CNPJ 06.164.824/0001-83; Bonesi Indústria de Plásticos Ltda – ME – CNPJ 01.636.164/0001-72; Raffiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. – CNPJ 08.611.992/0001-

GRUPO EMPRESARIAL MHC

Balsa Nova, 08 de abril de 2020.



Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelas Recuperandas do **GRUPO MHC PLÁSTICOS**, nos autos de n.º 0000185-49.2020.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, em atenção ao que dispõe o artigo 53 e seguintes da Lei 11.101/05, nos moldes que passa a expor.



Sumário

- 1. Considerações Iniciais.**
- 2. Histórico das Recuperandas**
- 3. Histórico da Crise**
- 4. Interpretação e Definições**
 - 4.1. Interpretação
 - 4.2. Definição dos termos
- 5. Chamamento dos Credores**
- 6. Organização dos Credores**
- 7. Reestruturação Operacional**
 - 7.1. Área comercial
 - 7.2. Área financeira
 - 7.3. Área administrativa
- 8. Proposta de Pagamento para Credores Concursais**
 - 8.1. Credores Trabalhistas
 - 8.2. Credores com Garantia Real
 - 8.3. Credores Quirografários
 - 8.4. Credores ME/EPP
- 9. Disposições Gerais**
- 10. Conclusão**



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Exibe-se o presente termo com o propósito em determinar os principais pontos e estratégias do Plano de Recuperação Judicial do Grupo MHC Plásticos, em consonância as disposições previstas na Lei 11.101/05.

As Recuperandas têm sua sede localizada na Rua Miguel Wenski, n.º 320, bairro São Caetano, no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná e propuseram o pedido de Recuperação Judicial em 29.01.2020, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Distribuído para a 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, teve seu processamento deferido em 30.01.2020 (publicado em 10.02.2020 – leitura de intimação).

O Plano de Recuperação Judicial propõe medidas para o soerguimento econômico-financeiro das Recuperandas, para que se reestabeleça a solvibilidade das empresas e dos negócios por elas empreendidos, apresentando, para tanto, meios de reestruturação como: concessão de carência no pagamento dos créditos; aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais; reestruturação administrativas e financeira das Recuperandas; demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e; avaliação dos ativos.

Ainda, o presente Plano de Recuperação Judicial cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05 uma vez que: **a)** indica de forma pormenorizada os meios de recuperação das empresas Recuperandas; **b)** há uma situação de crise solucionável e é viável no sentido econômico; **c)** é acompanhado do laudo de viabilidade econômico e da avaliação dos bens das Recuperandas, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Deste modo, considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades financeiras, econômicas e mercadológicas nos últimos anos, submete-se o presente Plano de Recuperação Judicial aos interessados e, em sobrevivendo eventual objeção, seja remetida a análise e votação pela assembleia geral de credores, seguida de homologação judicial, sob os seguintes termos e condições.



2. HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS.

A MHC Plásticos Ltda., primeira empresa do Grupo, foi constituída em 2004 no Município de Balsa Nova - PR, com atuação no comércio de resíduos plásticos, em especial no comércio de polímeros reciclados, compostos e embalagens flexíveis.

Inicialmente, a mão de obra produtiva era implementada quase que exclusivamente pelos próprios sócios, contudo, com o passar os anos, o mercado reconheceu a seriedade, competência e qualidade dos produtos industrializados pela Recuperanda, elevando significativamente o faturamento, a produção da MHC e, via de consequência, a contratação de funcionários, tornando-a de relevante importância ao pequeno Município de Balsa Nova.

Em 2007, em razão da crescente demanda de produtos industrializados pela empresa, nasce a segunda Recuperanda Raffiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com atuação no segmento de produção e comércio de sacarias e big bags. Com o passar do tempo, vislumbrando-se a queda nesse segmento, a Recuperanda mudou o foco para atuar no mercado de mão de obra e serviços no setor plásticos, além de atuar com compra e venda de aparas plásticas. Em razão da modificação estratégica de sua área de atuação, atualmente a Raffiplast é responsável direta por 57 empregos (conforme se depreende da lista de funcionários).

A ascendência no Grupo MHC no mercado de plásticos continuava. E em 2013, foi adquirida a terceira Recuperanda Bonesi – Indústria de Plásticos Ltda – ME. A empresa era cliente da MHC e possuía, à época, uma dívida de alto valor. Com estratégia de diversificação de mercado e buscando aumentar ainda mais a importância do Grupo, foi incorporada a Bonesi ao Grupo MHC.

Atualmente, o Grupo MHC é responsável pela contratação direta de 67 colaboradores, além dos indiretos, e é de salutar importância ao Município de Balsa Nova, PR.

3. HISTÓRICO DA CRISE.

Já é notório no cenário econômico a crise enfrentada por empresas atuantes nos mais diversos ramos em todo o país. No Estado do Paraná não é diferente, visto que o número de pedidos de Recuperação Judicial aumentou expressivamente.



Trata-se de uma crise de diversos setores, que impacta diretamente nas finanças das empresas atuantes, que sempre trabalharam com margens reduzidas sobre os produtos comercializados, especialmente no ramo da indústria.

Além da crise macro suportada pelo mercado nacional, nota-se que o segmento da indústria de plásticos foi especialmente afetado pelo momento de instabilidade financeira, tendo em vista que no último ano alguns concorrentes das Recuperandas no Estado do Paraná apresentaram pedido de recuperação judicial, cite-se: a) BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., em Guarapuava (0013546-81.2018.8.16.0031); b) PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em Curitiba (0011720-09.2019.8.16.0185).

Aliada a questão do segmento de mercado, que atinge todos os agentes do setor, as Recuperandas ao adquirirem a Bonesi foram surpreendidas com o alto endividamento e, ainda, os maquinários estavam defeituosos, defasados e improdutivos.

Em razão desse cenário, para ajustar a nova empresa, as Recuperandas alavancaram o endividamento financeiro de curto e médio prazo, com empréstimos e financiamentos, elevando em muito o custo financeiro do Grupo.

Mesmo após ajustar o maquinário e fluxo de caixa da nova empresa, o Grupo não conseguiu superar o alto custo financeiro oriundo do fomento realizado, especialmente em razão da baixa do mercado, que será comentado a seguir.

Como dito, após as Recuperandas alavancarem o custo financeiro de curto e médio prazo, a inconsistência da economia nacional não permitia que o Grupo aumentasse o faturamento para voltar ao ponto de equilíbrio financeiro. A grande flutuação cambial, implica no descompasso do preço da matéria prima e, conseqüentemente, no resultado da venda. Não raras as vezes o descasamento entre preços de compra e venda implicou na necessidade das Recuperandas se socorrerem de capital de terceiros, em especial de instituições financeiras, que notadamente praticam taxas de juros que não permitem mínimo equívoco nas decisões comerciais.

Há que se lembrar ainda que a matéria prima é originária do petróleo, logo, a crise decorre também da oscilação do preço do barril do petróleo no mercado internacional e a variação cambial da moeda estadunidense.



Inequivocamente, com a instabilidade do preço do petróleo no mercado internacional, automaticamente o preço praticado pela fornecedora sofre variações, podendo ser para mais ou para menos, porém, há que se considerar que qualquer mudança traz impacto direto e imediato na produção da empresa.

Apesar de todos os esforços imbuídos na tentativa de captação de recursos para solver o passivo, infelizmente, não foram suficientes para que a companhia voltasse a gerar resultado positivo, desencadeando assim o aumento do passivo em detrimento da diminuição do ativo, o que culmina na verdadeira e inequívoca instalação da crise.

A título de esclarecimentos, depreende-se na documentação contábil em anexo com a inicial o salto do endividamento financeiro do Grupo.

A MHC, por exemplo, em que os valores de empréstimos estavam em R\$ 931.535,21 (novecentos e trinta e um mil quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) em 2017, passaram a R\$ 3.202.247,22 (três milhões duzentos e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) em 2018 e finalizaram o ano de 2019 em R\$ 3.283.816,56. Ou seja, o alto fomento prejudicou o fluxo de caixa da empresa para superar o momento de crise do mercado.

Além do mais, em que pese o pedido ser anterior a pandemia do COVID-19 e a elaboração deste Plano está acontecendo durante o início das atividades de quarentena (sem previsão de duração e impacto na economia nacional e mundial), levou-se em consideração os impactos financeiros que as Recuperandas já estão suportando, bem como uma projeção inicial e otimista para o prejuízo final da referida pandemia.

Como se sabe, atualmente o mercado brasileiro está praticamente parado, sem previsão de retomada, o que impacta diretamente a saúde financeira das empresas, em especial as que estão em crise, como no caso das Recuperandas. Destarte, apesar do pedido de recuperação judicial ser anterior à crise pandêmica, levou-se em consideração para a elaboração desta proposta de soerguimento esse novo impacto financeiro nas contas das Recuperandas causado pelo COVID-19.

Desta feita, após anos tentando reajustar o quadro financeiro, as Recuperandas não conseguiram equalizar o ponto de equilíbrio, tornando-se cogente a propositura da presente medida, a fim de que seja possível o soerguimento econômico-financeiro do Grupo.



4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.

4.1. **Da interpretação.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será conforme apropriada e aplicável a cada caso, sem que isso interfira no significado que lhe é atribuído.

4.2. **Da definição dos termos.** A fim de dar maior clareza ao Plano, para que não haja dúvidas a qualquer interessado na análise das cláusulas apresentadas, explica-se os termos utilizados:

- “Administrador Judicial”: responsável designado para acompanhando e fiscalização do processo de recuperação judicial, função exercida pela Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.401.413/0001-43, com sede na Av. Presidente Washington Luiz, n.º 372, Curitiba - PR.

- “Aprovação do Plano”: é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial, situação de poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela assembleia geral de credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

- “Assembleia de Credores”: é o ato assemblear realizada pelos credores das Recuperandas para dirimir questões que envolvam o processo de recuperação judicial, inclusive a votação do presente Plano.

- “Créditos”: são os valores que os credores têm a receber das Recuperandas, sejam, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial ou não, cuja origem do crédito (contratual ou não) seja anterior ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionados no quadro geral de credores a ser confeccionado pelo Administrador Judicial.

- “Crédito com Garantia Real”: são os créditos assegurados por garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) devidamente registradas, contendo a data, a sua natureza, o limite do valor que o bem garante, nos termos do artigo 41, inciso II da Lei 11.101/05.

- “Créditos Concursais”: os créditos que estão sujeitos a recuperação judicial e se enquadram em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), ou seja, que estejam habilitados no quadro geral de credores e que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e que, em razão, disso, são



diretamente sujeitos as diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.

- “Créditos Extraconcursais”: são os créditos que não serão arrolados dentro da recuperação judicial, seja: a) com origem posterior ao pedido de recuperação judicial ou; b) possuem garantia diretamente vinculada a propriedade dos bens que lhe legitimam a não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, limitado ao valor do bem dado em garantia (tal como alienação fiduciária); c) de natureza fiscal.

- “Créditos ME/EPP”: são créditos concursais de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.

- “Créditos Quirografários”: são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, previstos no artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

- “Créditos Trabalhistas”: são créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.

- “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos créditos descritos acima, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não no quadro geral de credores.

- “Data do pedido”: refere-se a data de 29.01.2020, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

- “Grupo Econômico”: concerne a denominação de todas as empresas que compõem o polo ativo da recuperação judicial, são elas: MHC Plásticos Ltda. [em recuperação judicial]; Bonesi Indústria de Plásticos Ltda. – ME [em recuperação judicial] e; Raffiplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. [em recuperação judicial].

- “Homologação do Plano”: refere-se ao ato judicial proferido pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, via de consequência, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data de publicação do Diário Oficial da decisão que concede a recuperação judicial ou a data da leitura da intimação da decisão pelos patronos das Recuperandas.



- “Juízo Recuperacional”: é o juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.
- “Laudo de avaliação dos bens”: é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação dos bens que compõe os ativos das Recuperandas, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.
- “Laudo de viabilidade econômica”: é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.
- “Rol de credores”: é a relação de créditos, antecedente ao quadro geral de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, que poderá ser alterada de tempos em tempos, condicionada a decisão transitada em julgada.
- “Recuperandas”: são as empresas que compõem o Grupo Econômico MHC Plásticos responsável pela elaboração do presente Plano.

5. CHAMAMENTO DOS CREDITORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que transpassa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeiro.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu um processo democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso no processo de reestruturação, aproximando, deste modo, as devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do processo.

Com a publicação do edital de apresentação do presente plano, todos credores têm o prazo legal de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação apresentado pelas empresas, a contar da publicação da decisão que intima todos credores da apresentação do plano. Paralelamente, os credores podem procurar os elaboradores do plano, VACÇÃO CARVALHO DUCK ADVOCACIA, bem como a Consultoria que elaborou os laudos econômico-financeiros para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração. Podem, ainda, os interessados, enviar



e-mail a bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br e/ou andre.duck@vcdadvocacia.com.br, encaminhando propostas alternativas para a discussão assemblear a ser realizada.

De uma forma ou de outra, **os elaboradores do plano, em conjunto com o corpo diretivo das Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades** e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

6. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS RECUPERANDAS.

O salvamento de uma empresa pode **preservar postos de trabalho**, dar aos credores um **maior retorno financeiro**, incentivar a **atividade econômica** e permitir que a empresa continue a **desempenhar o seu papel na economia**. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa em termos de viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

7. ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES.

A presente recuperação judicial divide seus créditos em quatro classes, em consonância ao que preceitua o artigo 41 da Lei 11.101/05. E, até o presente momento, configura-se nos seguintes moldes:

CLASSE CREDORA	VALOR	A.V. (%)
I - Trabalhista	R\$ 254.650,00	0,94%
II - Garantia Real	R\$ 4.752.069,63	17,61%
III - Quirografário	R\$ 21.131.182,25	78,34%
IV - ME/EPP	R\$ 834.606,41	3,09%
TOTAL	R\$ 26.972.508,29	100,00%

Destaque-se que há possibilidade de alterações nos valores indicados acima, tendo em vista que os legitimados poderão apresentar Divergências, Impugnações e/ou Habilitações de Crédito, nos termos dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05.

8. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL.

A crise impôs as Recuperandas a reestruturação sua atuação externa, perante fornecedores e o mercado, como também, interna, na reanálise de toda sua atuação administrativa, financeira e operacional.

Destarte, um dos meios de recuperação que serão implementados para a reestruturação econômico-financeiro das Recuperandas será a readequação de áreas internas em sua atividade empresarial.

8.1. ÁREA COMERCIAL.

- Reestruturação da área comercial.
- Alcançar a ampliação da carteira de clientes.
- Buscar elevar as margens de lucro na operação.
- Reduzir a operação para os produtos de maior lucratividade.



8.2. ÁREA FINANCEIRA.

- Buscar linhas de crédito menos onerosas.
- Reestruturar a dívida financeira concursal, por intermédio de carências, parcelamentos e deságios (tratado em tópico específico).
- Implementação de planos orçamentários.

8.3. ÁREA ADMINISTRATIVA.

- Implementação de ferramentas de gestão e planejamento estratégico, tais como Matriz SWOT (análise FOFA).

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA CREDORES CONCURSAIS.

Como meio de recuperação, indicou-se acima a necessidade de reestruturar o passivo concursal arrolado na recuperação judicial, considerando que a operação não possui, atualmente, condições de arcar com as dívidas na forma contratual ajustada na origem do compromisso.

Já mencionado anteriormente, até o momento da elaboração deste Plano, a dívida concursal das Recuperandas está em R\$ 26.972.508,29 (vinte e seis milhões novecentos e setenta e dois mil quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos). Contudo, poderá sofrer alterações no curso do processo recuperacional, por intermédio de divergências, habilitações e/ou impugnações de créditos a serem analisada, em um primeiro momento, pelo Administrador Judicial em sede administrativa e, em seguida, por decisão judicial transitada em julgada proferida pelo juízo da recuperação judicial.

Eventuais créditos incluídos posteriormente a este Plano e, inclusive, a sua aprovação e homologação, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.



9.1. CREDORES TRABALHISTAS.

Considerando o que dispõe o artigo 54 da Lei 11.101/05, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (fator gerador da verba) serão pagos em até 12 (doze) meses após a decisão de homologação do Plano.

Ainda, considerando a natureza alimentar das verbas, especialmente as de menor valor que, via de regra, relacionam-se a trabalhadores com hipossuficiência financeira, aplica-se deságio escalonado nos créditos, na seguinte proporção:

- Créditos até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito.
- Créditos entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será aplicado deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)
- Créditos entre R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) até R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);.
- Créditos entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- Créditos acima de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do crédito, , garantindo-se o pagamento mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Destaque-se que eventual inclusão de credor trabalhista após a homologação o Plano (ou do prazo de pagamento inicial), desde que sujeito aos efeitos da recuperação



judicial, será pago nos termos deste Plano e com início do prazo de pagamento, 12 (doze) meses, após publicação da decisão que determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores.

9.2. CRÉDITOS COM GARANTIA REAL.

O pagamento da classe II (Garantia Real), apresenta-se a seguinte forma: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.

O pagamento da classe III (Quirografário), apresenta-se a seguinte forma: carência de 30 (trinta) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.4. CRÉDITOS ME/EPP.

O pagamento da classe IV (ME/EPP), apresenta-se a seguinte forma: carência de 18 (dezoito) meses contados a publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito e; pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas anuais atualizadas pela T.R. (Taxa Referencial) e juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano). Os pagamentos serão realizados no primeiro dia 20 (vinte) posterior ao final da carência.

9.5. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.



Considerando que o Plano prevê formas de pagamento parceladas, torna-se cogente que os valores sofram algum tipo de reajuste durante o período das amortizações. Deste modo, inclui-se para correção monetária de todos os créditos sujeitos ao Plano a aplicação da Taxa Referencial que incidirá a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, sobre os mesmos créditos incidirá a incidência de juros remuneratórios – considerando que a homologação do Plano nova as dívidas, isto é, não há mora – de 2% a.a. (dois por cento ao ano), com início de sua contabilização também após a publicação decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS.

Forma de pagamento. A amortizações financeiras previstas nos tópicos anteriores serão quitadas, primariamente, pelos frutos financeiros decorrentes da própria operação mercantil da Recuperanda, considerando o fluxo de caixa e as projeções financeiras para o período de início de pagamento das classes credoras.

Pagamento dos credores. Os créditos concursais serão pagos, nos termos do Plano, por meio de transferência bancária direta aos credores, em conta bancária a ser indicada por este, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência Eletrônica Disponível (TED).

Informações bancárias. Caberá a cada credor indicar, no e-mail financeiro.rj@mhclasticos.com.br, em até 15 (quinze) anterior ao pagamento da primeira parcela, suas respectivas contas bancárias para a finalidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no presente Plano. Os pagamentos não realizados em razão de o credor não ter informado sua conta bancária não serão considerados como eventual descumprimento do Plano.

Créditos retardatários. Eventuais créditos retardatários incluídos posteriormente a aprovação deste Plano por decisão judicial transitada em julgado, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.



Adesão voluntária de credores extraconcursais. A Recuperanda reconhece que os créditos extraconcursais não serão afetados pelas diretrizes de pagamentos previstos no Plano. No entanto, considerando que eventual repactuação será importante para o fortalecimento do caixa da Recuperanda, credores extraconcursais poderão, voluntariamente, aderirem ao pagamento a fim de que recebam nos mesmos termos da classe garantia real.

Novação. A homologação judicial do presente Plano importará na novação das dívidas a este sujeita, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/05 e, ainda, obrigará a todos arrolados ao crédito, independente da concordância com o Plano ou a participação em eventual assembleia geral de credores. Por força da novação, todas as obrigações, previsões contratuais, hipóteses de vencimento antecipado, índices financeiros, obrigações e garantias (inclusive avais e fianças de terceiros) assumidas e prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros antes do pedido de recuperação judicial ficam extintas, sendo substituídas, em todos os seus termos, pelo presente Plano.

Quitação. O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito deles. A sentença concessiva da recuperação judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Protesto. A homologação do Plano importará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação a créditos relacionados na recuperação judicial e, ainda, na exclusão definitiva do registro em nome da Recuperanda em órgãos de restrição ao crédito.

Extinção das ações. Considerando a novação dos créditos operada pela homologação do Plano, torna-se obrigatória a extinção de toda e qualquer ação judicial referente aos créditos descritos no presente Plano.

Cessões de crédito. Eventual cessão de crédito operado pelos credores deverá ser informada as Recuperandas e ao Administrador Judicial. Eventual pagamento errado por ausência de informação de cessão de crédito não poderá ser imputado às Recuperandas.



Alienação e oneração de bens das Recuperandas. Mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, as Recuperandas poderão promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, a fim de honrar os compromissos assumidos no presente Plano.

Convocação de nova assembleia. O não cumprimento do Plano não causará a imediata falência das empresas, sendo necessário, a convocação da nova assembleia geral de credores para deliberação específica sobre possíveis repactuações ou eventual convalidação em falência.

Modificativos ao Plano. Aditamento e/ou modificações ao presente Plano poderão ser realizados a qualquer momento, desde que sejam apresentadas pelas Recuperandas e aprovadas pela assembleia geral de credores, nos termos da Lei 11.101/05. Sendo que as aprovações pela assembleia geral de credores obrigam a todos os credores, independentemente de expressa concordância com as alterações/modificações.

Nulidade. Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência no restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexecutável, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas perante o Juízo da Recuperação Judicial.

11. CONCLUSÃO.

O presente Plano respeita o *par conditio creditorium* e busca alinhar a capacidade econômica das Recuperandas com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se as Recuperandas em implementar as reestruturações apresentadas.

Através deste plano, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado,



preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Buscou-se atender todos os princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais poderão ser enviados por e-mail bruno.vaz@vcdadvocacia.com.br e/ou andre.duck@vcdadvocacia.com.br, ou, pessoalmente em seu escritório.

Balsa Nova, 13 de abril de 2020.


MANOEL FRANCISCO CARLOTO
Sócio
CPF: 561.341.349-53


ELENI DE MELLO CARLOTO
SÓCIA ADMINISTRADORA
CPF: 792.367.909-68


LUIZ FERNANDO KORYNAIN FILHO
Sócio Administrador
CPF: 041.253.249-21

